



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 113/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 4 / 5 / 2021
Horas 10:56
Por: Santicleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 874/2020, que “Altera a Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que Veda a prática do Assédio Moral no Serviço Público e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 874/2020

Altera a Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que “Veda a prática do Assédio Moral no Serviço Público e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam incluídos, os artigos 6-A e 7-A, na Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6-A. Uma vez configurada a prática do assédio moral e formalizado o processo administrativo, a vítima deverá imediatamente ser relotada ou removida, a pedido ou de ofício, devendo a psicoterapia ser utilizada como tratamento opcional para recuperação do abalo psicológico.

§ 1º Os atos praticados pelo superior hierárquico deverão ser comprovados pela vítima, através dos meios admitidos em direitos, dando-se preferência, para o laudo médico psicológico que deverá informar o dano causado, as sequelas, o Código Internacional de Doenças-CID e o nexos causal com o ambiente de trabalho

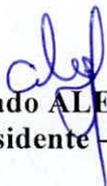
§ 2º O processo administrativo deverá tramitar em sigilo absoluto, preservando ao máximo a imagem e o ambiente de trabalho do servidor.

§ 3º Qualquer do povo, que tiver conhecimento da prática de alguma das situações vedadas por esta Lei, poderá formalizar denúncia por escrito ou através dos meios eletrônicos, relatando os fatos que tiver conhecimento, devendo a identidade ser mantida sob sigilo e o fato imediatamente apurado.

Art. 7-A. Os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, ficam obrigados a criarem políticas permanentes de prevenção ao assédio moral, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, nos termos da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de junho de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 154, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera a Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que ‘Veda a prática do Assédio Moral no Serviço Público e dá outras providências’.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 113/2021-ALE, de 2 de junho de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em questão tem como propósito alterar a Lei Estadual nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, a qual “Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.”.

Primeiramente, é importante asseverar que não se está afastando a obrigação do Poder Público de zelar pelo combate ao assédio moral, porém, as alterações solicitadas por meio do Autógrafo de Lei em comento, cria obrigações ao Poder Executivo Estadual, bem como invade a competência do mesmo. Apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, vejo-me compelido a sancionar parcialmente o Projeto de Lei, diante do vício de iniciativa de competência privativa do Executivo, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se que, o princípio constitucional da separação dos Poderes constante na Constituição Federal, assim, como na Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, prevê:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

Cabe frisar que, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Estadual.

Todavia, em uma simples análise do previsto no art. 6º-A da proposta é possível constatar uma evidente ingerência na administração e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos, criando e estabelecendo novos procedimentos, notadamente na forma e no trâmite dos processos administrativos e na apuração dos possíveis casos de assédio moral, violando o disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição do Estado.

Insta destacar ainda que, o mencionado dispositivo contido no Autógrafo consagra atribuições dos demais Poderes traçando suas competências próprias de administração e gestão, logo, veicula matérias de alçada exclusiva daqueles Poderes, as quais são imunes à interferência do Legislativo. Nesses termos, se faz necessário destacar o seguinte julgado do STF:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O **princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais**. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Outrossim, de certa forma, a criação de políticas permanentes de prevenção ao assédio moral, trata-se claramente de um ato de gerência administrativa de cada Poder, logo existindo impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo para tratar sobre tais matérias. Ademais, imperioso lembrar que, ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018612034** e o código CRC **BD20E795**.

